



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933177/2009-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.227 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2014
Assunto Compensação
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

Depreende-se pela análise do presente processo administrativo que a recorrente apresentou Declaração de Compensação (DCOMP), indicante como direito creditório um “Pagamento Indevido/a Maior” no valor de R\$ 2.207.556,00.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A análise primitiva da declaração apresentada, foi realizada pela DRF nos termos do Despacho Decisório anexado à folha 34, no qual se entendeu, em resumo, que analisadas as informações prestadas foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período. Como enquadramento legal foram citados os artigos 165 e 170 do CTN, artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/05 e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF não homologou a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP.

O contribuinte foi cientificado (fl. 59) e, irressignado, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 09), argumentando em síntese, a tempestividade do seu inconformismo e informando que apurou a CSLL-Estimativa Mensal no mês de janeiro/2005 no montante de R\$ 2.207.556,00, e que informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente, acrescentando que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor da CSLL (estimativa mensal) para o período, e “acabou por encontrar prejuízo”, “gerando o recolhimento indevido de todo o montante anteriormente recolhido no valor de R\$2.207.556,00”. Aduziu ainda, que a DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ. O indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP.

Seguiu argumentando que a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada, todavia, tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que “o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996”. Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que “não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada”. Afirma que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes e argumenta que “efetuou recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês.” Informa a retificação da DCTF, “tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário”.

Ressaltou que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou “a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB.

Em outra linha argumentativa, requereu fosse preservado o direito à restituição do indébito tributário tendo em vista que a Declaração de Compensação e a Manifestação de Inconformidade, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 168 do CTN, destacando que na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 61 em diante, indeferiu a solicitação, ao fundamento de que na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização e que as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação e que a opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Regularmente cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 81 em diante), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo a suposto pagamento indevido ou a maior, efetuado sob o código 2484 (ESTIMATIVA MENSAL – CSLL), no mês de janeiro/2005 no montante de R\$ 2.207.556,00.

Penso que, em virtude do fato de o indeferimento da compensação pleiteada pela contribuinte estar amparado basicamente no entendimento de que não é possível reconhecer pagamento indevido de antecipações obrigatórias (estimativas) que não seja por meio do correspondente saldo negativo apurado após o encerramento do período de apuração, não encontram-se reunidos ao processo elementos capazes de efetivamente demonstrar que, no presente caso, estamos diante de tal circunstância (pagamento indevido).

Note-se que para efeito de apreciação da pretensão da Recorrente é necessário, antes mesmo de qualquer análise acerca da legislação de regência, que fique devidamente aclarado que estamos diante de pagamento indevido, isto é, que a contribuinte, tomando por base a legislação aplicável, promoveu o cálculo da antecipação obrigatória segundo uma das modalidades previstas (receita bruta ou balanços de suspensão/redução), e, posteriormente, **considerando essa mesma modalidade**, constatou ter incorrido em **erro** na apuração do valor devido e, por consequência, no recolhimento efetuado.

Diante das considerações antes expostas, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem, tomando por base documentos colhidos junto à contribuinte, informe se efetivamente estamos diante de erro na apuração da antecipação obrigatória recolhida e, em caso positivo, qual o montante que deve ser considerado como PAGAMENTO INDEVIDO.

Solicita-se que o resultado da diligência que ora se requer seja refletido em relatório e que a documentação que lhe serviu de suporte seja carreada ao processo.

A contribuinte deve ser cientificada das conclusões da diligência para, se assim desejar, aditar razões.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.